

Ilustríssima Senhora Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Pedra Preta Estado de Mato Grosso

Concorrência Eletrônica nº 10/2026

Processo Administrativo nº 33/2026

Recorrente: J. A. Taveira Engenharia e Construções LTDA

Recorrida: Marcione Alves Perrot

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e ampliação da Escola Municipal São Sebastião.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MARCIONE ALVES PERROT, já qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por J. A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, requerendo seja o recurso conhecido, porém integralmente desprovido, mantendo-se a classificação da proposta da Recorrida, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Da síntese necessária

A presente Concorrência Eletrônica nº 10/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e ampliação da Escola Municipal São Sebastião, sob o critério de menor preço global, em regime de empreitada por preço global, com valor estimado de R\$ 1.102.647,69.

O próprio edital define que a contratação se dará sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, com critério de julgamento do tipo menor preço global, nos termos dos arts. 6º, XXIX, e 28, II, da Lei nº 14.133/2021.

O Anexo X, por sua vez, integra expressamente o instrumento convocatório como modelo próprio de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, ao lado das

planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo, curva ABC, memorial descritivo, projeto básico e justificativa de qualificação técnica.

A Recorrente pretende a desclassificação da proposta da Recorrida sob dois fundamentos centrais: suposta irregularidade na composição do BDI e alegado impedimento decorrente de vínculo familiar com servidora municipal.

Todavia, o recurso não merece prosperar. A insurgência recursal parte de premissas equivocadas, pois confunde o BDI referencial da Administração com o BDI próprio da licitante, além de tentar importar para este certame situação fática referente a procedimento licitatório diverso, sem demonstrar, neste Processo Administrativo nº 33/2026, qualquer participação concreta da servidora mencionada na condução, elaboração, julgamento, fiscalização ou gestão do contrato.

2. Do BDI: inexistência de manipulação, vício insanável ou violação ao edital

A Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida deveria ser desclassificada porque teria havido alteração indevida das alíquotas de ISS, PIS e COFINS na composição do BDI. A alegação não procede.

O item 5.8 do edital determina que, na composição dos preços unitários, a licitante apresente discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.

O item 5.8.1 prevê que, nos preços cotados, deverão estar incluídos todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, BDI, taxas, frete, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto.

Na sequência, o item 5.8.2 estabelece que todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

O item 5.8.5 exige a apresentação do BDI, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, conforme o modelo do Anexo X.

Já o item 5.8.6 dispõe que as alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária.

A leitura sistemática desses dispositivos evidencia que o edital exige transparência, detalhamento e respeito aos limites legais, mas não impõe a reprodução mecânica e invariável da composição referencial da Administração.

Ao contrário, ao exigir que os dados reflitam os custos especificados e a margem de lucro pretendida, o instrumento convocatório reconhece que a composição do BDI deve guardar correspondência com a realidade econômica, operacional e tributária de cada licitante.

A planilha de BDI da Administração possui natureza referencial, servindo como parâmetro para formação do orçamento estimado. Não se transforma, porém, em matriz tributária obrigatória e indistinta para todos os licitantes, sob pena de desconsiderar as peculiaridades fiscais, operacionais e econômicas de cada empresa.

O edital também afastou expressamente a desclassificação automática por inconsistências sanáveis:

- o item 5.12 prevê que erros formais ou materiais que puderem ser sanados em sessão não ensejarão desclassificação ou inabilitação;
- os itens 5.13 a 5.18 reservam a desclassificação para vícios insanáveis, descumprimento de especificações técnicas, preço inexequível, preço acima do orçamento ou desconformidade insanável; e
- o item 5.19 autoriza a Comissão de Contratação a realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir que a licitante a demonstre.

Dessa forma, se a Recorrente entende haver dúvida quanto à composição tributária da Recorrida, a providência juridicamente adequada não é a desclassificação automática, mas eventual diligência técnica e contábil para comprovação do regime tributário, da base de cálculo adotada, da composição do BDI e da exequibilidade da proposta.

**3. Do Decreto Municipal nº 214/2025 e da incidência do ISSQN em obras:
reforço da tese de que a base tributária pode variar conforme a realidade da
execução**

A discussão sobre ISS no BDI deve ser analisada também à luz do Decreto Municipal nº 214, de 30 de setembro de 2025, editado pelo Município de Pedra Preta/MT, que regulamenta, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, especificamente quanto aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003.

O Decreto considera, em seu preâmbulo, os serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, bem como os serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

Trata-se exatamente do contexto material do objeto licitado: reforma e ampliação de escola municipal, com execução de serviços de engenharia em regime de empreitada por preço global.

Ainda conforme o Decreto Municipal nº 214/2025, é legítima a dedução da parcela relativa ao valor dos materiais empregados na construção civil do cálculo do ISS, na linha da Súmula 167 do Superior Tribunal de Justiça, disciplinando-se, no âmbito municipal, as condições para dedução do valor dos materiais adquiridos de terceiros e efetivamente empregados nas obras.

O art. 2º do Decreto prevê que, no cálculo do imposto devido sobre os serviços mencionados nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, será permitida a dedução do valor dos materiais adquiridos de terceiros e efetivamente empregados na obra, desde que:

I - haja comprovação da aquisição por meio de nota fiscal idônea emitida por pessoa jurídica regularmente inscrita;

II - os materiais sejam incorporados de forma definitiva à obra; e

III - o prestador mantenha arquivada, à disposição do Fisco Municipal, a documentação comprobatória pelo prazo mínimo previsto na legislação tributária.

O art. 3º do mesmo Decreto esclarece que não serão considerados materiais adquiridos de terceiros, para fins de dedução, as ferramentas, equipamentos e máquinas, os materiais consumidos de forma indireta na execução do serviço e os materiais produzidos pelo próprio prestador do serviço.

Esse regramento municipal confirma que a incidência do ISSQN, em obras e reformas, não pode ser examinada por uma ótica simplista, como se a base de cálculo tributária fosse sempre idêntica ao preço integral da contratação, independentemente da natureza dos insumos e da documentação fiscal.

O Decreto admite, em determinadas condições, a dedução de materiais adquiridos de terceiros e incorporados definitivamente à obra, o que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade automática na adoção, pela licitante, de composição tributária própria e compatível com sua realidade de execução.

Portanto, a alegação de manipulação do BDI, apoiada exclusivamente na comparação entre percentuais referenciais e percentuais indicados pela Recorrida, ignora o próprio regulamento municipal aplicável ao ISSQN em obras de construção civil, reforma e conservação.

Eventual aferição da correção tributária depende de exame técnico-contábil e fiscal, e não de desclassificação imediata.

4. Da composição do BDI como informação própria da licitante

A Administração, ao elaborar seu orçamento, apresenta uma composição referencial. Já o licitante, ao formular sua proposta, deve apresentar sua própria realidade econômica, tributária e operacional.

É exatamente por isso que o Anexo X do edital prevê campos em aberto para indicação dos percentuais de Administração Central, Seguro, Riscos, Garantia, Despesas Financeiras, Lucro e Tributos, inclusive COFINS, PIS, ISS e CPRB.

Se o edital pretendesse impor identidade absoluta entre o BDI da Administração e o BDI do licitante, não haveria razão para exigir detalhamento próprio da empresa. Bastaria impor a reprodução integral do BDI oficial, o que não ocorreu.

A regra editalícia é clara: a proposta deve refletir os custos da empresa e respeitar os limites legais. Não há, no instrumento convocatório, proibição à utilização de alíquotas ou bases compatíveis com o regime tributário efetivo da licitante e com a legislação municipal aplicável ao ISSQN.

Constata-se que a taxa de BDI global adotada pela proponente, fixada em **24,67%**, encontra-se estritamente abaixo do teto limite de **25,00%** referendado pelas Corte de Contas, resguardando a economicidade da contratação.

Dessa forma, a alegação de “manipulação” não passa de inconformismo concorrencial. A Recorrente não demonstra inexequibilidade, não comprova preço global incompatível, não aponta preço acima do orçamento estimado e tampouco comprova violação concreta a limite tributário legal.

5. Da Lei nº 14.133/2021: seleção da proposta mais vantajosa, julgamento objetivo, diligência e vedação ao formalismo excessivo

A Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretada de forma coerente com seus princípios e objetivos.

O art. 5º consagra, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

O art. 11 da mesma lei estabelece que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar

contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No ponto específico da análise das propostas, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses de desclassificação relacionadas a vícios insanáveis, desconformidade com especificações técnicas, preços inexequíveis, preços acima do orçamento estimado ou desconformidade insanável com outras exigências do edital.

A mesma lógica foi reproduzida nos itens 5.13 a 5.18 do instrumento convocatório, que somente autorizam a desclassificação diante de vício efetivamente insanável ou inexequibilidade não demonstrada.

Ainda no mesmo sistema, a possibilidade de diligência é instrumento legítimo para esclarecimento de dúvidas, preservação da competitividade e aproveitamento dos atos.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em harmonia com tal diretriz, o edital, no item 5.19, autoriza diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante sua demonstração.

Logo, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, alguma dúvida contábil ou fiscal sobre os percentuais utilizados no BDI, tal circunstância não configuraria vício insanável apto a fulminar a proposta, sobretudo porque a própria Lei nº 14.133/2021 e o edital privilegiam a motivação, a diligência, o julgamento objetivo, a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

6. Do alegado impedimento por vínculo familiar: ausência de prova de participação concreta no certame

A segunda alegação da Recorrente também não merece acolhida. A J. A. Taveira sustenta que a Recorrida estaria impedida de participar do certame em razão de suposto vínculo familiar com servidora municipal Cassie Correa Damacena,

engenheira civil vinculada à Secretaria Municipal de Viação e Obras e filha do companheiro da representante legal da empresa Recorrida.

Ocorre que o art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 não estabelece impedimento automático pela simples existência de parentesco com servidor público municipal. A vedação legal exige vínculo com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação, ou que atue na fiscalização ou gestão do contrato, ou vínculo familiar com tais agentes.

O edital reproduz essa lógica.

O item 2.8 veda a participação daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

O item 2.9 remete às demais hipóteses do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, para caracterização do impedimento, não basta demonstrar a existência de vínculo familiar. É indispensável comprovar que a servidora indicada atuou concretamente neste certame, influenciou sua elaboração, participou do julgamento, exerceu função decisória, fiscalizatória ou de gestão contratual, ou tinha atribuição funcional diretamente vinculada à licitação ou ao futuro contrato.

Essa prova não foi produzida pela Recorrente.

Ao contrário, os documentos do presente procedimento indicam que a Justificativa de Exigência de Qualificação Técnica foi elaborada pela Engenheira Civil **Ananda dos Santos Almeida**, responsável técnica expressamente identificada no documento.

A conclusão da justificativa técnica também é firmada por Ananda dos Santos Almeida - Engenheira Civil, CREA nº MT037806, sem indicação de atuação da servidora Cassie Correia Damacena, apontada pela Recorrente.

Também o relatório fotográfico referente à reforma e ampliação da Escola Municipal São Sebastião indica Ananda dos Santos Almeida como engenheira

civil vinculada ao documento técnico. Portanto, a tentativa de imputar impedimento à Recorrida baseia-se em presunção, não em prova.

7. Da impossibilidade de transposição automática de decisão proferida em outro certame

A Recorrente junta decisão de inabilitação proferida em outro procedimento licitatório e pretende que seus efeitos sejam automaticamente aplicados à presente Concorrência Eletrônica nº 10/2026. Essa pretensão não se sustenta.

Cada licitação possui objeto, processo administrativo, equipe técnica, documentos preparatórios, atos decisórios e dinâmica própria. O impedimento previsto no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 é de natureza fática e contextual, dependendo da comprovação de que o agente público relacionado ao licitante atuou no respectivo certame ou atuará na fiscalização ou gestão do contrato.

Ainda que em procedimento anterior tenha havido discussão sobre eventual participação de servidora específica em atos técnicos, isso não autoriza a Administração a presumir, neste novo processo, idêntica situação fática.

No presente caso, a documentação técnica aponta outro responsável: a Engenheira Civil Ananda dos Santos Almeida.

A decisão de outro certame, portanto, pode até ser conhecida como elemento histórico, mas não substitui a necessária demonstração de impedimento no processo atual.

A Administração Pública deve decidir com base nas provas constantes deste procedimento, e não por presunção desfavorável à licitante.

8. Da ausência de vício moral, técnico ou tributário

A Recorrente utiliza expressões graves, como “vício moral”, “manipulação” e “contaminação do certame”, mas não apresenta prova proporcional à gravidade das acusações.

No aspecto tributário, limita-se a discordar da composição do BDI da Recorrida, sem demonstrar que as alíquotas indicadas ultrapassam limites legais, sem comprovar inexecutabilidade e sem considerar o Decreto Municipal nº 214/2025, que disciplina a dedução de materiais adquiridos de terceiros no cálculo do ISSQN em obras, reformas e serviços correlatos.

No aspecto moral, invoca vínculo familiar sem demonstrar participação concreta da servidora Cassie Correa Damacena. No aspecto técnico, não comprova que a Recorrida tenha deixado de atender às exigências de qualificação previstas no edital.

A licitação em análise tem por finalidade selecionar proposta vantajosa para a execução de obra pública relevante, destinada à melhoria das condições estruturais, funcionais e de segurança da Escola Municipal São Sebastião. O próprio edital destaca que a intervenção visa adequar a edificação às normas técnicas, ampliar a capacidade de atendimento e melhorar as condições de ensino, conforto, acessibilidade e segurança.

Não se mostra razoável afastar licitante classificada com base em alegações genéricas, sem demonstração objetiva de vício insanável.

9. Do processamento do recurso e do aproveitamento dos atos

O item 10.1 do edital prevê o cabimento de recurso na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, assegurando às demais licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

O item 10.5 dispõe que o provimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, regra reiterada no item 10.10.

A Lei nº 14.133/2021 segue a mesma orientação, ao estabelecer disciplina recursal que deve conviver com a preservação dos atos válidos, a motivação das decisões, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, ainda que a Administração entenda necessária alguma verificação adicional sobre BDI, regime tributário ou exequibilidade, eventual providência deve ser restrita, proporcional e saneadora, sem anulação indevida da classificação da Recorrida.

O caminho adequado a esta Administração é oportunizar a demonstração da composição tributária, da exequibilidade e da aderência da proposta ao edital.

A desclassificação é medida extrema, reservada a vícios insanáveis, desconformidades substanciais ou inexecuibilidade não demonstrada, o que não se verifica no caso concreto.

10. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis;
- b) O conhecimento, porém não provimento, do Recurso Administrativo interposto por J. A. Taveira Engenharia e Construções LTDA;
- c) A manutenção da decisão que classificou a proposta da empresa Marcione Alves Perrot;
- d) Afastamento da alegação de irregularidade no BDI, reconhecendo-se que a composição apresentada pela licitante reflete sua estrutura própria de custos, tributos, base de incidência e margem operacional, inexistindo prova de violação ao edital, ao Decreto Municipal nº 214/2025 ou à legislação tributária;
- e) Subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida técnica, contábil ou tributária, que seja determinada diligência para comprovação do regime tributário da Recorrida, da composição do BDI, da incidência do ISSQN e da exequibilidade da proposta, vedada a desclassificação automática por questão sanável;
- f) O afastamento da alegação de impedimento por vínculo familiar, diante da ausência de prova de que a servidora indicada pela Recorrente tenha atuado na Concorrência Eletrônica nº 10/2026, na elaboração dos documentos técnicos, no julgamento, na fiscalização ou na gestão do contrato;

g) O reconhecimento de que decisão proferida em procedimento licitatório diverso não pode ser transposta automaticamente para este certame, que possui processo administrativo, objeto, equipe técnica e documentação próprios;

h) O regular prosseguimento do certame, com a prática dos atos subsequentes de adjudicação e homologação, se preenchidos os demais requisitos legais e editalícios.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pedra Preta/MT, 08 de junho de 2026.

Marcione Alves Perrot LTDA
Marcione Alves Perrot